



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus n. 0600242-72.2020.6.21.0079

Paciente: JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA
Impetrante: JULIANO VIEIRA DA COSTA
Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 079ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MP-RS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288). CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299). PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO. NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA POR ELEITORA PLENAMENTE IDENTIFICADA. PRINTS DE MENSAGENS TROCADAS COM O PACIENTE NO FACEBOOK. ÁUDIOS COM TERCEIROS NOS QUAIS É MENCIONADO O NOME DO PACIENTE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. NECESSIDADE DO MEIO DE PROVA REQUERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* (preventivo), sem pedido liminar, impetrado em favor de JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA – filiado ao PDT, vereador desde 2005 (pelo menos), eleito Vice-Prefeito de São Francisco de Assis-RS no pleito 2020 – contra a decisão do Juízo da 079ª Zona Eleitoral, proferida no dia 13.11.2020, nos autos do **Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0600242-72.2020.6.21.0079**, consistente na autorização da interceptação das comunicações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

telefônicas e telemáticas do terminal (55) 9.9659-1435 e do respectivo número de serial ou IMEI, pelo prazo de quinze dias, na época de propriedade e em uso pelo paciente.

O impetrante sustenta que **o constrangimento ilegal decorre da inexistência de indícios mínimos e razoáveis de sua participação e/ou autoria nos fatos investigados**. Nesse particular, destaca que: **(i)** a interceptação telefônica foi deferida exclusivamente com base em “denúncia” de munícipe (Rosalina Gonçalves Messa) e em áudios (captação ambiental) nos quais o paciente não figura como interlocutor, tendo seu nome sido apenas mencionado por terceiros; **(ii)** não foram realizadas diligências no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal n. 00881.001.148/2020 para confirmar a “denúncia” e o conteúdo dos áudios; **(iii)** não foi individualizada a sua conduta; e **(iv)** não foram identificados os eleitores supostamente corrompidos.

Ao final, o impetrante requer a concessão de ordem de *habeas corpus* para **anular a decisão judicial que deferiu a autorização da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas** do terminal (55) 9.9659-1435 e, **consequentemente, de todas as provas dela decorrentes**.

Sem informações do juízo impetrado, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 5º, inciso LXVIII, da CF/88, “*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 648 do CPP, “a coação considerar-se-á ilegal”, dentre outras hipóteses, “quando não houver justa causa” (inciso I) e “quando o processo for manifestamente nulo” (inciso VI).

Acerca da **ausência de justa causa**, Douglas Fischer e Eugênio Pacelli¹ apresentam as seguintes observações (com grifos nossos):

(...) significa que **se o ato atacado não encontrar supedâneo legal no ordenamento jurídico** (constitucional e infraconstitucional), **a eventual coação dele decorrente será considerada injusta** e, portanto, passível de ataque via *habeas corpus*.

Não nos restam dúvidas em destacar que à expressão *justa causa* se pode conceder o mesmo tratamento dispensado às condições da ação – quando **por justa causa se entenderá a ausência de suporte probatório mínimo** –, como também será possível incluí-la entre as questões de mérito da ação penal ou da investigação criminal.

Quando se estiver ante situação de suporte probatório mínimo, a concessão do *habeas corpus* determinará o trancamento do processo, sem solução de mérito, irradiando efeitos típicos de coisa julgada formal. Uma vez reunido ulteriormente material probatório suficiente para embasar uma nova imputação penal, nenhum óbice para o ajuizamento da pretensão persecutória.

Já quando o fato que se apura se revelar manifestamente atípico, o juiz ou o tribunal concederá a ordem para trancar o inquérito ou a ação. Tal decisão, na prática, ostentará efeito de coisa julgada material.

(...)

Se é certo que o *writ* teve sua amplitude bastante alargada pelas decisões dos tribunais, não se pode negar que, dentro desta proposição, a jurisprudência estabeleceu alguns parâmetros gerais para sua admissibilidade. Nessa toada, **tem-se admitido a utilização do *habeas corpus* para o reconhecimento de falta de justa causa quando restar comprovado, de plano: (a) a atipicidade da conduta; (b) a existência de alguma causa extintiva da punibilidade; (c) ausência cabal de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.**

1 Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, pp. 1535-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse posicionamento é pacífico inclusive no âmbito dessa justiça especializada, conforme recente julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, confirmando jurisprudência consolidada pela referida Corte sobre o tema:

(....) **2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria (RHC nº 1203–89/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.3.2014). (...)**
(Recurso em Habeas Corpus nº 060146684, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 26/06/2020)

Em relação à hipótese prevista pelo inciso VI do art. 648 do CPP, ou seja, **quando o processo for manifestamente nulo**, a doutrina reconhece a possibilidade de sua utilização **quando se tratar de nulidade decorrente de ilicitude de prova(s)**.

Conforme Renato Brasileiro², admite-se a utilização do *habeas corpus* “*para apreciar toda e qualquer medida que possa, em tese, acarretar constrangimento à liberdade de locomoção ou, ainda, **agravar as restrições a esse direito***”. Nesse particular – prossegue o autor – viável o manejo da ação constitucional em face de autorização judicial de quebras de sigilo (v.g., bancário, fiscal), “*dado que, de um modo ou do outro, **pode advir condenação à pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia vir a ser viciada pela ilegalidade contra a qual se volta a impetração da ordem***”.

Todavia, o doutrinador ressalta que a hipótese é possível “***desde que o reconhecimento da ilicitude da prova não demande o exame detalhado e minucioso das provas constantes do processo (v.g., interceptação telefônica sem autorização judicial)***”³.

2 Código de processo penal comentado, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1531.

3 Código de processo penal comentado, 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1547.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Douglas Fischer e Eugênio Pacelli⁴, por sua vez, trazem os seguintes apontamentos (com grifos nossos):

648.6.1. Nulidade pela ilicitude das provas: Não há de se admitir prova ilícita no processo penal. Esta é uma premissa da qual partimos e, até o presente momento, é acolhida também pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Estando relacionado ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF/88) e também mais direta e objetivamente à previsão explícita do inciso LVI do art. 5º da CF/88 (“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”), **o habeas corpus tem sido utilizado de forma muito recorrente para a impugnação de provas produzidas no processo penal (em sede de investigação ou de ação penal mesmo) sob a pecha de serem ilícitas.** Mas há de se recordar: não pode demandar *dilação de prova*, porque incompatível com o célere rito do *writ*.

Noutras palavras, **cabível é o writ para a discussão – e eventual anulação da investigação ou da ação penal – se a prova previamente constituída e juntada aos autos da impetração for apta a demonstrar, cabalmente, que procede a arguição da ilicitude aventada**, sendo de destacar que são bem amplas as hipóteses em que se discute a ilicitude das provas.

Especificamente no que concerne às provas obtidas por meio de **interceptação telefônica**, o art. 5º, inciso XIII, da CF/88, prevê ser *“inviolável o sigilo (...) de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 9.296/96, a qual previu, como pressupostos de validade das interceptações telefônicas, (i) ordem fundamentada de juiz competente; proferida em (ii) investigação criminal ou instrução processual penal; referente a (iii) fato punido com pena de prisão.

A ordem judicial, por sua vez, deve, necessariamente, (i.i) descrever de forma clara a situação objeto da investigação; (i.ii) apontar indícios razoáveis de

4 Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 1549.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoria ou participação na infração penal; e (i.iii) demonstrar que a prova do fato não pode ser obtida por outros meios disponíveis.

No **caso concreto**, pelo que se extrai dos documentos e informações anexados ao presente pedido de *habeas corpus*, o paciente e outras quatro pessoas estão sendo investigadas pela Promotoria de Justiça de São Francisco de Assis, nos autos do **Procedimento Investigatório Criminal – PIC-MP n. 00881.001.148/2020**, pela suposta prática dos crimes de **associação criminosa** (CP, art. 288)⁵ e **corrupção eleitoral** (CE, art. 299)⁶, perpetrados, em tese, durante o período eleitoral de 2020.

O paciente, JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA, é filiado ao PDT, exerceu sucessivos mandatos de vereador desde 2005 (pelo menos) e, concorrendo pela coligação “União do Povo Assisense” (MDB – PDT), foi eleito Vice-Prefeito de São Francisco de Assis-RS no pleito 2020. Os demais investigados são: Vasco Henrique Azambuja de Carvalho, filiado ao MDB, foi eleito vereador em 2016 e reeleito para mandato sucessivo no pleito de 2020; Ananias Dorneles Soares Sobrinho, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e apoiador da candidatura de Vasco no pleito de 2020; Nara Hidê Luiz dos Santos Silveira, irmã e apoiadora de Antonio Ebertom Luiz dos Santos (“Piruca”), filiado ao PDT, eleito vereador em 2016, reeleito para mandato sucessivo no pleito de 2020.

Inicialmente, Rosalina Gonçalves Messa, eleitora em São Francisco de Assis, encaminhou **notícia de fato por escrito** ao MP-RS, narrando (em síntese) ter sido procurada pelos demais investigados que lhe ofereceram benesses em troca do seu voto. Especificamente quando ao paciente, a noticiante narrou o seguinte (**ID 40449733 – fl. 133 do PDF** – com grifos nossos):

5 Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

6 Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.



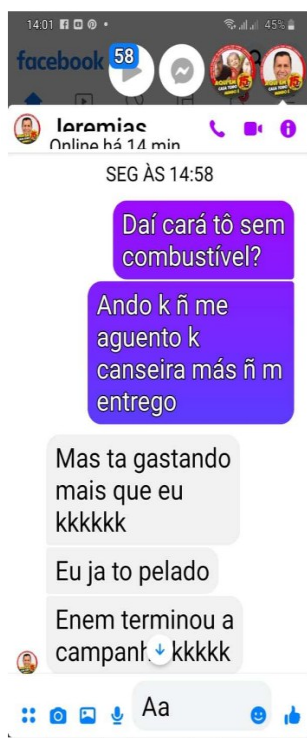
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outro político que ofereceu vantagem em dinheiro foi o Candidato a Vice-prefeito **JEREMIAS**, ele me entregou em mãos o valor de R\$ 100,00 para abastecer o meu automóvel, além de garantir o envio de dinheiro para fazer uma galinhada na minha Igreja para eu captar votos para ele e o Candidato a Prefeito GAMBÁ.

O Candidato a Vice, **JEREMIAS** garantiu que se os meus familiares necessitassem de material de construção, já estava garantido, se fosse necessário tiraria dinheiro do próprio para comprar.

Na mesma ocasião, Rosalina Gonçalves Messa encaminhou diversas imagens, dentre as quais, prints de conversas via Facebook, aparentemente com o paciente, JEREMIAS. Um dos prints tem o seguinte teor (ID 40449733 – fl. 140 do PDF):



Concomitantemente à instauração do PIC-MP, no dia 11.11.2020, às 11h, foi colhido o depoimento de Rosalina Gonçalves na Promotoria de Justiça (ID 40449733 – fl. 166 do PDF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a petição apresentada pelo membro do MP-RS perante o Juízo da 079ª Zona Eleitoral, *“A denunciante confirmou os fatos, trazendo credibilidade ao seu depoimento ao **ratificá-lo mesmo depois de cientificada de que sua conduta poderia ser investigada criminalmente pela venda/promessa de venda de seu voto**” (ID 40449733 – fl. 116 do PDF – com grifos nossos).*

Na sequência, ainda no dia 11.11.2020, às 17h15min, foi **diligenciado acesso aos arquivos de áudio** que haviam sido deixados por Rosalina aos cuidados de terceiro, Djalmo Soares (ID 40449733 – fl. 173 do PDF).

Especificamente quanto ao paciente, destacam-se as seguintes passagens, transcritas pelo Ministério Público na petição apresentada ao Juízo da 079ª Zona Eleitoral (ID 40449733 – fls. 118-119 do PDF).

2) Arquivo “Voz 014” – participantes: Rosalina e Vasco

(...)

No minuto 1:25, Rosalina começa a contar que ganhou do representado Jeremias a quantia de R\$ 100,00 para gasolina e que ouviu a negativa do candidato quando solicitou mais, o que a deixou chateada.

Vasco, do minuto 02 ao 03, informa que dará dinheiro para a gasolina, mas só poderá fazê-lo depois de uns dias, quando “entrar um dinheiro”. Disse, ainda, que Ananias está cuidando do resto, para que ele não se envolva, pois está com a eleição garantida e tem medo de ser cassado (...)

(...)

3) Os áudios de conversas do WhatsApp também merecem destaque, estando incluídos no link do Google Drive. Neles, há mensagens do representado Ananias para Rosalina.

No áudio 02, **Ananias diz que o representado Jeremias autorizou a colocar gasolina no carro de Rosalina.** (...)

A noticiante apresentou o cupom fiscal do abastecimento a que se refere essa conversa (ID 40449733 – fl. 159 do PDF):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



A decisão impetrada – que autorizou a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas do paciente e de outros dois investigados⁷ – foi fundamentada nos seguintes termos (**ID 40449733 – fl. 111 do PDF** – com grifos nossos):

No caso vertente, verifico que se encontram presentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da interceptação telefônica.

O requerimento ministerial objetiva a interceptação telefônica dos suspeitos visando a investigação da prática, em tese, dos crimes insculpidos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa) e no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), ambos punidos com reclusão.

Quanto aos indícios de autoria para fins de determinação da interceptação, é cediço que não se faz necessário um juízo de certeza a respeito do envolvimento dos investigados, sendo suficiente que se detecte a plausibilidade da participação.

No caso em questão, os elementos apresentados na documentação encartada no presente expediente, mormente os áudios e imagens,

⁷ Vasco Henrique Azambuja de Carvalho (filiado ao MDB, vereador eleito em 2016 e reeleito em 2020) e Ananias Dorneles Soares Sobrinho (apoiador de Vasco).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontam indícios acerca da prática dos crimes em comento perpetrados, em tese, pelos suspeitos, porquanto configurariam as condutas de dar, oferecer e prometer, além de solicitar e receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter ou dar voto na Eleição Municipal que está na iminência de acontecer, bem como a conduta de associarem-se para o fim de cometer crimes.

Por fim, é evidente a dificuldade de investigação criminal em crimes desta espécie, na medida em que se houver a presença de agentes de investigação diante dos fatos (como ocorre em qualquer outra investigação tradicional), certamente haverá a adaptação dos suspeitos com vistas a manter as atividades criminosas, frustrando, assim, o trabalho.

Portanto, com base nos documentos apresentados, verifica-se a existência de indícios sérios a respeito da prática de delitos que causam prejuízos de grande monta à sociedade e ao processo democrático eleitoral.

Por estes fundamentos, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas dos respectivos telefones celulares interceptados.

Percebe-se, assim, que diferentemente do que alegado pelo impetrante, a decisão impetrada não foi proferida com base exclusivamente em “denúncia” de munícipe, haja vista que o relato chegou ao Ministério Público instruído com imagens (*v.g.*, *prints* de conversas), tendo havido, ainda, a realização de diligências pelo Ministério Público concomitantes à instauração do PIC.

Dentre essas diligências, destaca-se tanto a colheita presencial do depoimento da noticiante quanto o acesso aos arquivos de áudio que ela havia deixado aos cuidados de terceiro.

Importante ressaltar que o caso paradigma mencionado pelo impetrante (RC 505-12.2016.6.21.0042) em nada se assemelha ao caso sob análise, tendo em vista que noticiante, no presente caso, encontra-se plenamente identificada, figurando, inclusive, dentre os investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à alegação de ausência de individualização da conduta, importa referir tratar-se de quebra de sigilo telefônico decretada no bojo de investigação criminal, não sendo exigível a descrição detalhada da participação de cada investigado na empreitada criminosa nesse momento.

Transcreve-se, nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Não há que se falar em nulidade das interceptações telefônicas, bem como das provas delas decorrentes, em razão da idoneidade das decisões que autorizaram a medida, com clareza da situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais, não se exigindo, neste momento, a descrição detalhada da participação de cada um dos agentes na empreitada criminosa, mesmo porque tal situação só seria possível após a colheita da prova autorizada. Precedentes.

3. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie. É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária" (HC n. 339.553/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017). (RHC 101.780/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)

4. Habeas corpus não conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(STJ, HC 617.577/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021)

Finalmente, não procede a alegação de ausência de identificação dos eleitores supostamente corrompidos, tendo em vista que a noticiante está, inclusive, sendo investigada pelo mesmo fato que o paciente, na forma passiva.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à ausência de ilegalidade ou abuso de poder da decisão que autoriza a interceptação telefônica em casos como o presente, conforme evidenciam as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. DENÚNCIA. CRIMES. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTS. 39, § 5º, II e III, DA LEI 9.504/97 e 5º c/c 11, III, DA LEI 6.091/74. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática por meio da qual se negou seguimento ao recurso em habeas corpus, mantendo-se acórdão unânime do TRE/BA no sentido da ausência de nulidade da quebra de sigilo telefônico em ação penal na qual se apuram os crimes dos arts. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97 (propaganda mediante boca de urna na data do pleito) e 5º c/c 11, III, da Lei 6.091/74 (transporte irregular de eleitores), em desfavor do agravante, Vereador de Brumado/BA eleito em 2012. 2. A denúncia anônima é apta a deflagrar a persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes de se instaurar inquérito policial (precedentes). Na espécie, o TRE/BA assentou ter havido "investigação policial prévia, ex vi dos documentos IDs 3523832, 3523882 e 3523932, bem como um procedimento investigatório do Ministério Público, ID 3523782, nos quais foram levantadas fundadas suspeitas acerca da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral". 3. **Nos termos do art. 2º da Lei 9.296/96, constituem requisitos para quebra do sigilo telefônico: a) indícios razoáveis de prática criminosa; b) impossibilidade de se apurar por outros meios; c) pena prevista de reclusão. Precedentes.** 4. Atendeu-se no caso à norma de regência, pois o Parquet apontou indícios de prática de corrupção eleitoral e o esgotamento de outros meios de prova. Ademais, a imprescindibilidade da quebra é manifesta na espécie, em que se aponta que o aliciamento de eleitores ocorria principalmente por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contatos telefônicos. Precedentes. 5. **Inexiste vício na quebra do sigilo telefônico com base na natureza e no modus operandi dos ilícitos, nos obstáculos que impedem esclarecer o crime por outros meios e na busca por medida eficaz que leve a concluir com sucesso as investigações iniciadas.** Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Recurso em Habeas Corpus nº 060043866, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 86, Data 05/05/2020, Página 84-89)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE DA PROVA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal por ausência de justa causa só ocorre quando evidenciadas a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. **Na espécie, essas hipóteses não são verificáveis de plano, pois as escutas telefônicas foram autorizadas em investigação criminal regular e pelo juízo competente, por meio de decisão devidamente fundamentada.** Inviável, na via estreita do habeas corpus, proceder a amplo reexame de provas para afastar essa conclusão. Precedente.

3. Ordem denegada.

(TSE, Habeas Corpus nº 68110, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 18/09/2014, Página 42)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROVA ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

2. **O pedido de interceptação telefônica formulado pelo Ministério Público Eleitoral em procedimento investigatório criminal não decorreu de denúncia anônima, mas sim de prévia ocorrência policial, de relatório de apreensão de materiais que supostamente seriam distribuídos em troca de voto e, ainda, da anterior autorização de outras três escutas telefônicas envolvendo esses fatos.**

3. No caso dos autos, **a produção de prova mediante interceptação telefônica mostrou-se necessária, pois o próprio telefone dos recorrentes teria sido utilizado como instrumento da conduta delituosa (entrega das benesses aos eleitores mediante serviço de moto-taxi, após contato telefônico entre os recorrentes).**

4. Recurso em habeas corpus não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso em Habeas Corpus nº 1002, Acórdão, Relator(a) Min. Castro Meira, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/06/2013, Página 35)

Importante salientar que, noticiado por eleitor identificado a existência de compra de votos, bem como acostados áudios em que outras pessoas, vinculadas à campanha da coligação pela qual se candidatou o paciente (MDB-PDT), igualmente fazem referência à compra de votos por parte deste, não se vislumbra outras providências menos gravosas que pudessem corroborar o testemunho. Poder-se-ia pensar em uma busca e apreensão para tentar encontrar dinheiro não declarado e registros das benesses concedidas, porém, certamente a medida de busca e apreensão seria muito mais impactante e gravosa à privacidade do que a interceptação telefônica.

O crime de captação ilícita de sufrágio, certamente, é uma das infrações penais eleitorais mais graves, pois se dá em prejuízo à essência da democracia representativa, que é a delegação por parte do cidadão de parcela do poder soberano que a Constituição confere ao povo nos termos do seu art. 1º, parágrafo único. Através da compra de voto, não há efetiva representatividade, pois o mandato não decorre do livre exercício do voto.

Por outro lado, para coibir esse tipo de prática, é necessário que se permita aos órgãos incumbidos da persecução penal que possam obter prova do ilícito, sendo a interceptação telefônica, pelo que já referido, indispensável à comprovação do crime, além de ser menos gravosa ao direito à privacidade do que outras que poderiam ser requeridas.

Destarte, não restou demonstrada ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por meio de *habeas corpus*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Porto Alegre, 22 de abril de 2021.

FÁBIO NESI VENZON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL